TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 924069

Procedência: Secretaria de Estado de Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais

Responsável: Aldir Ribeiro da Silva, Presidente à época, da Associação dos Produtores Rurais do P. A. Estrela Guia, do Município de Unaí

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TCEMG NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO PELO RESPONSÁVEL DO VALOR DO PREJUÍZO APURADO.

1. Transcorridos mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, consoante estabelecido no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal), encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto às irregularidades passíveis de multa.

2. Não apresentada a prestação de contas dos recursos repassados e, portanto, não comprovada sua correta destinação, fica presumida a ocorrência de dano ao erário, nos termos da alínea 'a' do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal, e as contas são julgadas irregulares.

3. Não se opera a prescrição para a cobrança de débito em decorrência de dano ao erário, ficando o responsável sujeito ao ressarcimento dos valores, na forma do art. 51, § 1º, inciso I, da citada Lei Orgânica.

Primeira Câmara
28ª Sessão Ordinária – 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, em 11/10/2013, por meio da Resolução SEGOV n. 375 (fl. 141), objetivando a apuração de possíveis danos causados ao erário, com referência ao Convênio n. 719/2011 SEGOV/PADEM, celebrado em 22/12/2011 com a Associação dos Produtores Rurais do P. A. Estrela Guia, do Município de Unaí, por meio do qual foi repassada a quantia de R$ 50.000,00, objetivando a perfuração de 1 (um) poço artesiano na Comunidade, incluindo quadro de comando, conjunto moto bomba, 90 (noventa) metros lineares de rede adutora e aquisição e instalação de caixa d'agua de 15.000 (quinze mil) litros.

Considerando que o Sr. Aldir Ribeiro da Silva, Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais do P. A. Estrela Guia e signatário do instrumento, não havia prestado

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1993653

contas até a data limite, 23/02/2013, e, uma vez que havia indícios de que a obra não havia sido executada, pois havia sido feita uma inspeção em 18/9/2012 (fl. 111), a SEGOV, após emitir alertas ao responsável, expediu, em 2/8/2013, notificação informando a ele que o Convênio estava em processo de Tomada de Contas Especial e concedendo prazo para regularizar a prestação de contas ou devolver o recurso recebido (fls. 128/132).

Não tendo sido regularizada a prestação de contas (fl. 135), foi elaborada a Nota de Lançamento Contábil no SIAFI – MG, no valor de R$ 50.000,00, nos termos do documento à fl. 145, e instaurada a Tomada de Contas Especial. O relatório da Comissão foi juntado às fls. 199/208 e o da Auditoria, às fls. 210/215, tendo o Auditor Setorial, à fl. 217, certificado pela irregularidade das contas, e o Secretário de Estado de Governo tomado conhecimento, à fl.18, e determinado o atendimento das recomendações contidas nos relatórios.

O processo foi autuado neste Tribunal em 29/5/2014, fl. 235, e, em primeira análise, a Unidade Técnica sugeriu a citação do Sr. Aldir Ribeiro da Silva, signatário do Convênio, que devidamente citado, não se manifestou nos autos, conforme a certidão à fl. 253.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer às fls. 255/256, opinou relativamente ao dano apurado, pela intimação do responsável para que proceda à devolução dos valores indicados, devidamente atualizados, bem como, pela aplicação de multa ao responsável, pela ausência da devida prestação de contas. Entendeu, ainda, que cabe a expedição de recomendação ao atual gestor da SEGOV, objetivando, principalmente, a adoção de medidas com vistas à fiscalização concomitante da execução dos convênios e acordos e à exigência a tempo e modo da devida prestação de contas.

Os autos foram a mim redistribuídos, em 1º/8/2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito - Do prazo prescricional

Ante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pela aplicação de multa ao responsável, cumpre examinar o prazo prescricional no âmbito deste Tribunal.

Do exame dos autos, verifica-se que não transcorreram cinco anos entre a data em que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas (23/02/2013) e a data de autuação do feito nesta Corte (29/5/2014). Entretanto, passaram-se mais de cinco anos desde a autuação do processo, o que enseja a aplicação do art. 110-E, que dispõe:

> Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

O artigo seguinte veio esclarecer sobre a contagem do tempo para a prescrição:

> Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
>
> **I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;**
>
> II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1993653

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar. (Grifei.)

No presente caso, por se tratar de Tomada de Contas Especial, aplica-se o inciso II do art. 110-C da referida lei:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
> I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
> **II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;**
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
> IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
> V – despacho que receba denúncia ou representação;
> VI – citação válida;
> VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei.)

Assim, como a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, acima transcrito, ocorreu com a autuação do processo de Tomada de Contas Especial em 29/5/2014 (fl. 235), e havendo transcorrido mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, consoante estabelecido no art. 110-E da citada Lei Complementar, encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto às irregularidades passíveis de sanção de multa.

Entretanto, não se operou a prescrição para a cobrança do débito.

Mérito

Nos termos da Cláusula Quinta do Convênio, sua vigência seria de 12 (doze) meses, de 23/12/2011 a 23/12/2012, com prazo para prestação de contas de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência, ou seja, até 23/02/2013, conforme a Cláusula Sexta (cópia do instrumento às fls. 78/85).

Foi realizada inspeção no local, ainda durante a vigência do convênio (em 18/9/2012, fl. 111), em que se verificou que os serviços estavam parcialmente executados. Mediante o ofício à fl. 118, de 26/2/2013, foi solicitado ao Sr. Aldir Ribeiro da Silva a remessa da prestação de contas, que não foi enviada.

Realizada nova vistoria, em 2/7/2013 (fl. 123), concluiu-se que que não houve alteração na obra.

Em 2/8/2013, a SEGOV expediu notificação ao responsável, informando que o Convênio estava em processo de Tomada de Contas Especial e concedendo prazo até 16/8/2013 para regularizar a prestação de contas ou devolver o recurso recebido (fls. 128/132), no entanto, não foi providenciada nem uma coisa nem outra.

Dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

> Art. 70. [...]
> [...]
> Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1993653

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

> ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Determinam o art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 101/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal) e o art. 245 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), *verbis*:

> **Lei Orgânica**
> Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I – **omissão do dever de prestar contas**;
> II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
> IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. (Grifei.)
>
> **Regimento Interno:**
> Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008.

Instaurada a Tomada de Contas Especial, uma vez que não houve manifestação do responsável, a Comissão realizou inspeção no local (fls. 150/156) e, encontrando a obra inacabada, verificou que o poço artesiano perfurado encontrava-se assoreado, tornando-se inservível para a população local, concluindo, assim, que o objeto do convênio não fora cumprido, em face da má utilização do recurso e do descumprimento da finalidade do instrumento pactuado, que era a de proporcionar aos pequenos produtores do PA Estrela Guia água de boa qualidade para consumo, higienização pessoal, tratamento do gado e irrigação das hortas caseiras, o que melhoraria a qualidade de vida dessa população.

O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial foi juntado às fls. 199/208. Nele consta que, por ocasião da inspeção, em 11/2/2014, o Sr. Aldir relatou à Presidente da Comissão ter pago R$ 24.000,00 à Empresa LS Poços Artesianos que, falindo, não terminou a execução do poço artesiano pactuado. Contudo, o Sr. Aldir não cumpriu a promessa de enviar os documentos capazes de comprovar suas alegações. Consta, ainda, que, após realizada a inspeção, a Presidente da Associação à época enviou extratos bancários relacionados ao Convênio, referentes ao mês de dezembro de 2011, onde consta o recebimento do recurso, e aos meses de janeiro a novembro de 2012, porém, essa documentação nada acrescentou à sua conclusão, à fl. 207, que reproduzo a seguir:

> Desta forma, as irregularidades apresentadas caracterizam indícios de dano ao erário, consoante os incisos I, II e IV do art. 2º da IN 03/2013 do TCEMG.
> Assim, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluímos pela devolução ao erário, pelo convenente, do valor do convênio (...).

Todos os procedimentos da fase interna da TCE indicaram a responsabilização do Sr. Aldir Ribeiro da Silva e consequente configuração de dano ao erário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1993653

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Também no âmbito deste Tribunal, foi garantido ao responsável o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem que ele tenha se manifestado, cabendo, dessa forma, o julgamento previsto no art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal:

> Art. 48 – As contas serão julgadas:
> [...]
> III – **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> **a) omissão do dever de prestar contas;**
> [...]
> § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Grifei.)

Assim, comprovada a omissão descrita na alínea "a" do inciso III do art. 48, as contas do Convênio n. 719/2011 SEGOV/PADEM são consideradas irregulares e, conforme determina o inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, identificado como responsável o Sr. Aldir Ribeiro da Silva, Presidente à época, da Associação dos Produtores Rurais do P. A. Estrela Guia, a ele se impõe a devolução ao erário estadual da quantia de R$50.000,00, investida no projeto de perfuração de 1 (um) poço artesiano, que deverá ser devidamente atualizada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, reconheço, de ofício, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle, uma vez verificada a hipótese descrita no art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal. No mérito, nos termos do art. 48, inciso III, "a", e § 1º, da referida Lei Orgânica, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. Aldir Ribeiro da Silva, Presidente à época, da Associação dos Produtores Rurais do P. A. Estrela Guia, e determino que restitua ao erário estadual o valor dos recursos que lhe foram repassados à conta do Convênio n. 719/2011 SEGOV/PADEM, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado, com fundamento no *caput* do art. 51 do mencionado diploma legal e na forma do art. 254 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal e do inciso I do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013.

Intime-se o responsável desta decisão e, transitada em julgado, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias.

Transitado em julgado o *decisum* e comprovado o recolhimento do valor devido aos cofres públicos, deverão ser ultimados os procedimentos regimentais pertinentes e arquivados os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1993653

prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle, uma vez verificada a hipótese descrita no art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas do Sr. Aldir Ribeiro da Silva, Presidente à época, da Associação dos Produtores Rurais do P. A. Estrela Guia, com fundamento no art. 48, inciso III, "a" e § 1º, da Lei Orgânica, e determinar que restitua ao erário estadual o valor dos recursos que lhe foram repassados à conta do Convênio n. 719/2011 SEGOV/PADEM, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado, com fundamento no *caput* do art. 51 do mencionado diploma legal, na forma do art. 254 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal e do art. 25, inciso I, da Instrução Normativa TC n. 03/2013; **III)** determinar a intimação do responsável desta decisão; **IV)** determinar, transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias e, comprovado o recolhimento do valor devido aos cofres públicos, deverão ser ultimados os procedimentos regimentais pertinentes; **V)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/kl/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1993653